

**LEI N° 725, DE 26 DE JUNHO DE 2007.**

Publicado no Órgão Oficial 226

Autoriza o Município de Pontal do Paraná a desenvolver ações e aporte de contrapartida para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS, na modalidade Produção de Unidades Habitacionais, Operações Coletivas, regulamentada pela Resolução do Conselho Curador do FGTS n° 460, de 14 de dezembro de 2004, e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° Fica o Município de Pontal do Paraná autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção e a reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS, na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, regulamentada pela Resolução n° 291/98, com as alterações promovidas pela Resolução n° 460/04, do Conselho Curador do FGTS, e pelas Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2° Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, em conformidade com a minuta anexa, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do Programa.

Art. 3° O Poder Executivo, mediante prévia e específica autorização legislativa, disponibilizará áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada pelo Programa e alienará previamente, a qualquer título, especificado na referida lei autorizativa, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1°, desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do Programa.

§ 1° As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais, e, sendo o caso, o Município deverá disponibilizar recursos e/ou condições para executá-la.

§ 2° O Poder Público Municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o Programa nas áreas rurais.

§ 3º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Finanças e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, com autorização legislativa específica, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e as ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5º Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, bem como à infraestrutura interna e externa, se necessária, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS nº 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal, tendo tal processo de seleção o acompanhamento e aprovação da Comissão Legislativa de Urbanismo e Habitação, ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, sem o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7º Os beneficiários, atendendo as normas do Programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no Município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não poderão ter sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.

Art. 4º A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida, conforme definido no Termo de Parceria e Cooperação, e consiste em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que têm direito os beneficiários, somente será liberado após o aporte pelo Município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do Programa, consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários, em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

§ 1º O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento, o remanescente do valor relativo às garantias dos financiamentos, após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos e custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei, de responsabilidade do Município, conforme definido no Termo de Parceria e Cooperação, correrão por conta da dotação orçamentária 16.482.0032.1.006.000.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 26 de junho de 2007.

**RUDISNEY GIMENES**  
**PREFEITO**

**JOYCE ARAÚJO DALL'STELLA COSTA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**  
**E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**